

SÁBADO, 30 DE SETEMBRO DE 2017

ÉTICA E CORRUPÇÃO EM PAUTA

## “A Lava Jato é uma verdadeira revolução no Brasil”, afirma jurista Luiz Flávio Gomes

Em entrevista, Gomes faz uma análise sobre a maior investigação anticorrupção da história do país e sobre as eleições de 2018

→ LÍVIA CALDEIRA  
livia@oextra.net

**C**om os vários fatos e desdobramentos da Lava Jato, os temas ética e corrupção se tornaram pauta frequente na mídia e nas conversas entre amigos e discussões das redes sociais. Para o jurista e professor Luiz Flávio Gomes, “a operação é uma verdadeira revolução no Brasil”. O especialista em direito penal, que é considerado hoje um dos maiores juristas do Brasil, esteve em Fernandópolis no último dia 22 onde ministrou palestra com o tema “Lava Jato: ética, cidadania e novas lideranças”, e discursou sobre os caminhos para uma transformação efetiva do país em prol de uma realidade mais ética e cidadã. Criador do movimento “Quero

um Brasil Ético”, o professor defende que a operação é inédita no Brasil por prender poderosos: “A impunidade histórica dos criminosos de colarinho-branco acabou, a prisão finalmente foi democratizada”. Embora considere a operação um sucesso, Gomes admite, no entanto, que a Lava Jato apresenta alguns problemas e foram cometidos deslizes e abusos. “É evidente que existe perseguição a alguns partidos e proteção de outros, por isso é preciso ampliar o escopo para que não se transforme em uma ação partidária”, alerta. Nesta entrevista exclusiva concedida ao “O Extra.net”, Gomes faz uma análise da maior investigação anticorrupção conduzida até hoje no país.



Para o professor, a população deve exercer uma cidadania vigilante, por dois meios: redes sociais e ruas

**O EXTRA:** A corrupção, na sua opinião, está enraizada em todos os setores da sociedade ou é exclusividade da classe política?

**GOMES:** A corrupção está presente em todos os setores e em todos os níveis (municipal, estadual e federal). A corrupção, porém, não é um mal só brasileiro, no mundo inteiro existe corrupção. A diferença é que aqui ela (a corrupção) ainda é muito apoiada pelos órgãos que deveriam fiscalizar. A operação Lava Jato, que deveria ser a regra, é uma exceção, lamentavelmente.

**O EXTRA:** Em sua palestra falou sobre a importância da Lava Jato no atual cenário político, admitindo também que a operação cometeu alguns erros. Qual o balanço da Lava Jato?

**GOMES:** É sem dúvida algo inusitado no Brasil, e diria que é um sucesso. Teve sim alguns problemas de desrespeito à lei em alguns momentos por parte do juiz Moro, que cometeu alguns equívocos, mas é um sucesso e tem um saldo positivo perante a sociedade. Por isso que 85% dos brasileiros apoiam essa operação, justamente porque é benéfica para a sociedade.



Gomes ministrou palestra em Fernandópolis no último sábado

**O EXTRA:** O que deslegitima a operação Lava Jato?

**GOMES:** Seletividade. Inequivamente, a Lava Jato começou duramente pelo PT, chegou agora no PMDB, há denúncias contra o PP, mas

o PSDB ainda está protegido e isso é injusto, não concordo de maneira alguma com essa seletividade. Políticos do PSDB ainda são muito protegidos pelas instituições oficiais. A Lava Jato deve cumprir seu papel, aplicar

a lei, independente de quem seja a pessoa, investigar todos. Ainda falta uma investigação mais séria com o partido dos tucanos.

**O EXTRA:** Qual a importância da população para o êxito positivo e continuação da Lava Jato?

**GOMES:** Por um lado, a operação está fazendo a sua parte, mas a sociedade civil também deve assumir a sua responsabilidade, por meio do exercício da cidadania – seja pelas redes sociais, seja pelas ruas, ou pelas urnas. O meu conselho é que quem não está nas ruas participando de manifestações, que pelo menos exerce sua cidadania nas urnas.

**O EXTRA:** O que o senhor espera das eleições de 2018?

**GOMES:** É hora de fazer limpeza, de renovar completamente o Congresso Nacional. Temos que, por meio do que chamamos de “voto faxina”, tirar os corruptos do poder, pois assim perdem o direito ao foro privilegiado, e respondem em primeiro grau, perdendo assim a imunidade no STF (Supremo Tribunal Federal).

**O EXTRA:** Há um forte sentimento de revolta da população

contra a classe política. O que esse sentimento pode trazer para as próximas eleições?

**GOMES:** Esta revolta generalizada contra a classe política como um todo poderá favorecer candidatos com discursos demagógicos, pois são discursos que facilmente conquistam o cérebro do indivíduo. O perigo é colocar no poder um candidato extremista, este tipo de voto representa um risco que não podemos correr. A melhor opção é o “voto faxina”, consciente e construtivo.

**O EXTRA:** Qual candidato a presidência de 2018 o senhor acredita que representa o voto “faxina”?

**GOMES:** Alguém que, não só não seja corrupto, mas que também não esteja aliado a corruptos. Temos esperança de que algum nome não sujo, responsável e comprometido com o combate à corrupção assuma. Acredito que o senador Álvaro Dias ou Joaquim Barbosa poderiam ser boas opções, mas estamos esperando ainda que todos de fato se apresentem para que possamos levantar uma bandeira. Hoje, infelizmente, não tenho nenhum candidato para apoiar.



Jurista Luiz Flávio Gomes durante entrevista ao “O Extra.net”

## publicações

**PREFEITURA DE OUROESTE**  
Cidade do Povo - Unindo Famílias  
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ. 01.611.213/0001-12

**DECRETO N° 1.720/2017**

(Que dispõe sobre a prorrogação de prazo para adesão ao Programa de Parcelamento Administrativo de Débitos Municipais e da outras providências)

LIVIA LUANA COSTA OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Ouroeste, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO:**

- que a adesão ao Programa de Parcelamento Administrativo de Débitos Municipais se encerra no dia 30/09/2017;

- que o município de Ouroeste ainda busca dar assim oportunidade aos municípios que se encontram em débito com os cofres públicos, oriundos da falta de pagamento de débitos relativos a impostos, taxas de serviços, contribuições em geral, bem como qualquer outro valor relativo a crédito do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2016;

- que qualquer contribuinte, pessoa física ou jurídica, que estiver inscrito na Dívida Ativa do Município ou não, ajuizados judicialmente ou não, podem aderir ao programa de parcelamento;

- que a Lei Complementar nº 039/2017 autoriza o Poder Executivo a parcelar dívidas com o Município, de pessoas físicas ou jurídicas, bem como dispensar juros de mora e multas incidentes sobre créditos de qualquer natureza, ajuizados judicialmente ou não;

**D E C R E T A**

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo de adesão ao PROGRAMA DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DEBITOS MUNICIPAIS - PADM, parcelamento de qualquer débito devido aos cofres públicos municipais, conforme Lei Complementar nº 039/2017, art. 5º - parágrafo 1º por mais 30(trinta) dias que compreenderão o período de 02/10/2017 à 31/10/2017.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se suas disposições em contrário.

Ouroeste SP, 29 de setembro de 2017

**LIVIA LUANA COSTA OLIVEIRA**

Prefeita Municipal

Registrado, afixado e publicado na Prefeitura Municipal, em lugar de costume na data supra.

**CELSO LUIZ DA COSTA**

Secretário Municipal Administrativo

*Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.*

*O EXTRA.NET - Edição N° 3.142.*

**MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA**  
CNPJ: 45.116.290/0001-71  
Rua Manoel Estrela Marieli, 685 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1183 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP  
www.miraestrela.sp.gov.br e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br

**MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA****RESULTADO JULGAMENTO PROPOSTAS****ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO/CONTRATO.**

PREGÃO PRESENCIAL nº 030/2017. – Proc. n.º 060/2017. Objeto: Contratação de Firma Prestadora de Serviços, para o transporte Escolar da Zona Rural do Município, conforme relação das linhas em Anexo - II, com vigência 2.º Semestre de 2017. Resultado 06/09/17 – Vencedores: Guilherme Silas Pereira da Silva, Thainá Códolo da Silva e Edemea Alves de Faria Lima – ME. Pregoeira: Rosimeire Matioli da Silva.

ADJUDICAÇÃO PREGÃO N.º 030/2017 – PROC 060/2017 – Objeto: Contratação de Firma Prestadora de Serviços, para o transporte Escolar da Zona Rural do Município, conforme relação das linhas em Anexo - II, com vigência 2.º Semestre de 2017, de acordo com o subitem 7.12, declara aceitabilidade dos preços ofertados dos lotes, de acordo com os preços praticados no mercado e coerente com execução do objeto licitado e adjudicado para os licitantes desse certame a seguir: Guilherme Silas Pereira da Silva, Thainá Códolo da Silva – ME e Edemea Alves de Faria Lima – ME – data: 06/09/2017 – Rosimeire Matioli da Silva – Pregoeira.

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO N.º 030/2017 - Objeto: Contratação de Firma Prestadora de Serviços, para o transporte Escolar da Zona Rural do Município, conforme relação das linhas em Anexo - II, com vigência 2.º Semestre de 2017. Ficam os adjudicatários convocados a assinar contratos. Prefeito Municipal - Marcio Hamilton Castrequinha Borges - Mira Estrela-SP, 06 de Setembro de 2017.

AVISO CONTRATOS. Objeto: Contratação de Firma Prestadora de Serviços, para o transporte Escolar da Zona Rural do Município, conforme relação das linhas em Anexo - II, com vigência 2.º Semestre de 2017– Contratante: Município de Mira Estrela. Contratados: Guilherme Silas Pereira da Silva Contrato n.º 082/2017 no valor de R\$-21.043,62, Thainá Códolo da Silva - ME Contrato n.º 083/2017 no valor de R\$-19.137,54 e Edemea Alves de Faria Lima – ME Contrato n.º 084/2017 no valor de R\$-18.743,77. Data assinatura: 06/09/2017 – Prefeito Municipal – Marcio Hamilton Castrequinha Borges – 14 de Setembro de 2017.

*Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.*

*O EXTRA.NET - Edição N° 3.142.*

**DROGARIA BOM JESUS**  
“Sua saúde merece MEDICAMENTOS & PERFUMARIA o Melhor”  
Aplicação de Injeção em Domicílio

AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR

FARMÁCIA POPULAR

DISK ENTREGAS (17) 3843-1227

AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR

FARMÁCIA POPULAR

DISK ENTREGAS (17) 3843-1227

Av. dos Bandeirantes nº 1545-B - Centro - Ouroeste/SP - CEP 15685-000

**Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"  
Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15.650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO  
CONTRATO N° 059/SL/2017**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA D' OESTE

CONTRATADA: GILSON MARCOS BERGAMINI – ME  
ASSINATURA: 18/09/2017.

OBJETO: Fica aditado o referido contrato em mais R\$: 3.300,00 (três mil e trezentos reais), para aquisição de 32 (trinta e duas) cestas básicas 01, num valor unitário de R\$: 102,80 (cento e dois reais e oitenta centavos), conforme solicitação da Diretoria Municipal de Assistência Social, a fim de suprir o aumento da demanda de Benefício Eventual concedido às famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pelo CRAS – Centro de Referência da Assistência Social. As demais cláusulas permanecem inalteradas. MODALIDADE: Convite nº 17/SL/2017, Processo nº 36/SL/2017.

Estrela d'Oeste - SP, 18 de setembro de 2017.

**ANTÔNIO VALTER DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

*Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.*

*O EXTRA.NET - Edição N° 3.142.*

**PREFEITURA DE FERNANDÓPOLIS****PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS  
CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS**

De acordo com o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, JUSTIFICA-SE as alterações na Ordem Cronológica de Pagamentos, a saber:

Razão Social	Empenho	Nota Fiscal	Valor Bruto
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A	7368/18	1178236	R\$ 258,13

Justificativa: Publicações de editais de concorrência, tomada de preços, etc. da municipalidade; Tendo em vista a dificuldade encontrada no início desta gestão, como dívida alta de curto prazo, bem como a necessidade de manter os serviços essenciais a municipalidade, é que faz a presente alteração da ordem cronológica.

Fernandópolis, 29 de Setembro de 2017.

**Sebastião Carlos Besteti –**

Secretário Municipal da Fazenda

*Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.*

*O EXTRA.NET - Edição N° 3.142.*

**PREFEITURA DE FERNANDÓPOLIS****“TERMO DE ADJUDICAÇÃO”**

Pelo presente termo, à vista do julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela Portaria nº 17.484, de 09 de Março de 2.017, relativo à Concorrência nº 005/2017, que tem por objeto: Contratação de empresa especializada para execução da construção da extensão da rede primária compacta e rede secundária isolada com instalação de braços de iluminação pública no Distrito Industrial VI, nesta cidade de Fernandópolis-Sp., com fornecimento de material e mão de obra, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico - Financeiro e Projeto, ADJUDICO o objeto da Concorrência nº 005/2017, em favor da empresa:

“C&F Empreendimentos Elétricos Telefônicos e Serviços Ltda” R\$ 368.924,28

Fernandópolis-SP, 29 de setembro de 2017.

**ANDRÉ GIOVANNI PEZZUTO CÂNDIDO –**

Prefeito Municipal

*Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.*

*O EXTRA.NET - Edição N° 3.142.*

**PREFEITURA DE OUROESTE**

Cidade do Povo - Unindo Famílias

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ. 01.611.213/0001-12

**AVISO DE LICITAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE-SP, avisa que se encontra aberto o Procedimento Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO N.º 007/2.017, empreitada do Tipo Menor Preço, com critério de julgamento menor preço global, que objetiva “Contratação de Empresa Especializada na prestação de Serviço médico em Cardiologia a serem prestados na Unidade Básica de Saúde neste Município de OUROESTE, com disponibilidade de 01 (UM) Médico Cardiologista com 60 consultas Semanais 240 Mensais e 2.880 anuais, durante 12 meses.

Este certame tem sua abertura ocorrida no dia 05 de Setembro de 2.017, sendo que os envelopes serão recebidos no Setor de Licitações, desta Prefeitura Municipal, até às 09:00 horas do dia de 16 de Outubro de 2.017 e a abertura dos mesmos dar-se-á às 09:30 horas do mesmo dia, na sala da Seção de Licitações desta Prefeitura Municipal.

O Edital completo encontram - se à disposição, na Seção Licitações da Prefeitura Municipal, na Av. Dos Bandeirantes, 2255, pelo telefone (17) – 3843-3850,ou pelo www.ouroeste.sp.gov.br no horário normal do expediente onde também serão fornecidas maiores informações.

Ouroeste, 27 de Setembro de 2017.

**LIVIA LUANA COSTA OLIVEIRA**

Prefeita Municipal

*Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.*

*O EXTRA.NET - Edição N° 3.142.*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI D'OESTE****TERMO DE ENCERRAMENTO**

DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO 038/2017****PREGÃO PRESENCIAL 025/2017**

Tendo em vista a necessidade de serviços além do previsto no Edital, tornar-se necessário a adequação da Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo e Cronograma Físico Financeiro.

Fica, portanto, encerrado o processo licitatório nº 038/2017, pregão presencial nº. 025/2017 para adequação do objeto e futura abertura de procedimento licitatório.

Guarani d'Oeste, 29 de setembro de 2017.

**NILSON TIMPORIM CAFFER**

Prefeito Municipal

*Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.*

*O EXTRA.NET - Edição N° 3.142.*

**MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA**

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Rua Manoel Estrela Marieli, 685 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1183 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

www.miraestrela.sp.gov.br e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br

**MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA****AVISO: REUNIÃO ABERTURA DE ENVELOPES****E JUGAMENTOS DE PROPOSTA.**

PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2017. (Proc. n.º 059/2017). Objeto:- Contratação de Firma do Ramo de Prestação Serviços profissionais especializados para Fornecimento de Médico com especialidade em Pediatra para Atendimento Ambulatorial na Unidade Básica de Saúde UBS III do Município, conforme especificações do anexo II “EXCLUSIVO MEI-ME-EPP” - Sessão: 12.09.2017 ás 09h00min.

Não comparecimento de licitantes. CERTAME JULGADO: DESERTO. Feita conclusão ao Senhor Prefeito. Marcio Hamilton Castrequinha Borges – Prefeito Municipal – Mira Estrela 15 de Setembro de 2017.

*Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.*

*O EXTRA.NET - Edição N° 3.142.*</p


**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**
**"TERMO DE ADJUDICAÇÃO"**

Extrato da Ata de Adjudicação do Pregão nº 097/2017. Após abertura das propostas e verificada condições de habilitação, verificando-se a adequação do preço oferecido aos praticados no mercado deste município, fica adjudicado para as empresas: BALIPA PAPELARIA E PRESENTES LTDA EPP os itens 01, 13, 20, 22, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 64, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 121 e 122, CECOP CENTRAL DE CÓPIAS E PAPELARIA LTDA ME os itens 03, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 69, 70, 71, 73, 74, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 117, 125, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 137, 139, 140, 141, 145, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 157, 158, 159, 163 e 179, DAMARIS RODRIGUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME os itens 15, 21, 65, 66, 67, 68, 104, 105, 112, 113, 114, 115, 116, 160, 161, 162, 164, 168, 169, 173, 177, 178, 181, 183 e 184, GILDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA – ME o item 103, SIGMA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO EIRELI – EPP os itens 02, 14, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 119, 120, 126, 128, 135, 138, 142, 143, 144, 171, 172, 176 e 182, LAP ESTEFANUTO EIRELI EPP os itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 19, 36, 37, 44, 72, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 123, 134, 146, 147, 148, 149, 165, 166, 167, 174, 175 e 180, os itens 12, 16, 17, 18, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 45, 118, 124, 136, 155, 170 e 185 foram fracassados, objeto deste pregão.

Fernandópolis-SP, 29 de setembro de 2017.

**CARLOS ALBERTO BUOSI**

Pregoeiro

Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.  
O EXTRA.NET - Edição Nº 3.142.


**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**
**"TERMO DE HOMOLOGAÇÃO"**

Prefeitura Municipal de Fernandópolis, PREGÃO nº 097/2017, que tem por objeto a "ELABORAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE A SEREM DISTRIBUÍDOS NAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES". HOMOLOGA o julgamento proferido pela Comissão Municipal de Pregão Presencial, nomeada pela Portaria nº 17.238, de 13 de janeiro de 2017, sobre o Processo n.º 201/2017, em favor das empresas: BALIPA PAPELARIA E PRESENTES LTDA EPP os itens 01, 13, 20, 22, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 64, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 121 e 122, CECOP CENTRAL DE CÓPIAS E PAPELARIA LTDA ME os itens 03, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 69, 70, 71, 73, 74, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 117, 125, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 137, 139, 140, 141, 145, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 157, 158, 159, 163 e 179, DAMARIS RODRIGUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME os itens 15, 21, 65, 66, 67, 68, 104, 105, 112, 113, 114, 115, 116, 160, 161, 162, 164, 168, 169, 173, 177, 178, 181, 183 e 184, GILDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA – ME o item 103, SIGMA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO EIRELI – EPP os itens 02, 14, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 119, 120, 126, 128, 135, 138, 142, 143, 144, 171, 172, 176 e 182, LAP ESTEFANUTO EIRELI EPP os itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 19, 36, 37, 44, 72, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 123, 134, 146, 147, 148, 149, 165, 166, 167, 174, 175 e 180, os itens 12, 16, 17, 18, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 45, 118, 124, 136, 155, 170 e 185 foram fracassados, objeto deste pregão.

Fernandópolis-SP, 29 de setembro de 2017.

**ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO**

Prefeito Municipal

Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.  
O EXTRA.NET - Edição Nº 3.142.


**MUNICÍPIO DE POPULINA**

Estado de São Paulo

CNPJ 51.842.177/0001-76

Rua 13 de Maio, 1211 - Centro - CEP: 15670-000 - Fone: 17 3639-9020


**TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO POR ESTA MUNICIPALIDADE, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 65 DA LEI 8.666/93, COM O ACRÉSCIMO TRAZIDO PELA LEI 9.648/98 COM A EMPRESA NOROMIX CONCRETO S/A**

Nesta data, a PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, o Senhor ADAUTO PINTO, e de outro lado a empresa NOROMIX CONCRETO S/A, CNPJ Nº 10.558.895/0001-38, com sede na Rodovia Péricles Belini, S/N, KM 121,7, Zona Rural, CEP.: 15507-000, Votuporanga/SP, neste ato representado pelo seu representante legal abaixo assinado, conforme no CONTRATO firmado em 26 de maio de 2017, objeto de Tomada de Preço nº 01/17, firmam o presente TERMO ADITIVO, a saber:

**CLAUSULA ÚNICA:** Nos termos do Artigo 65 da Lei 8666/93, as partes resolvem Aditar o Contrato nº 52/17, Tomada de Preço nº 01/17, Processo nº 20/17, Ministério das Cidades, Processo nº 2586.1029490-62/2016, Contrato de Repasse N. 828521/2016, destinado a contratação de empresa com fornecimento de material e mão de obra para a execução de recapeamento asfáltico sobre pavimentação preexistente, sinalização viária e acessibilidade no município de Populina, fica acrescido ao aditivo firmado em 24 de agosto de 2017 o valor de R\$ 0,05(cinco centavos), passando a constar como valor aditivado R\$ 42.724,89(quarenta e dois mil reais setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), mantida inalteradas as demais cláusulas contratuais.

FINALMENTE, por estarem justos e contratados e de pleno acordo, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas a tudo presente.

Populina, 26 de setembro de 2017.

**ADAUTO PINTO - Prefeito Municipal**

Contratante

**NOROMIX CONCRETO S/A**

Marcelo Tavares de Souza - CPF. 219.149.038-70

Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.

O EXTRA.NET - Edição Nº 3.142.


**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES**

C.N.P.J - 45.116.712/0001-09

**PROCESSO: N° 060/2017.**  
**ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO**  
**MODALIDADE: DISPENSA N° 012/2017**  
**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**  
**ORGÃO: DIRETORIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**BASE LEGAL: ARTIGO 24, II, DA LEI N° 8.666/93.**  
OBJETO- Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de treinamento e capacitação no setor de tributos (lançadora), para dinamizar e aumentar as receitas municipais

**EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATANTE: PREF. MUN. DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES.**

**CONTRATADA: CONFIANÇA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços visando o treinamento e capacitação no Setor de tributos (lançadora), para dinamizar e aumentar as receitas municipais.

**Nº DO CONTRATO:** N° 068/2017 = PROCESSO 060/2017.

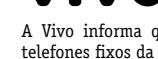
**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 7.700,00

**PERÍODO DO CONTRATO:** De 60 (sessenta) dias

São João das Duas Pontes, 28 de SET. de 2017.

JOSE CARLOS BARUCI  
Prefeito Municipal

Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.  
O EXTRA.NET - Edição Nº 3.142.


**Comunicado**

A Vivo informa que devido furto na rede de cabo metálico da operadora, alguns telefones fixos da localidade de Turmalina, tiveram seu funcionamento prejudicado no dia 26/09/2017 das 17h53 às 17h19 do dia 27/09/2017. Assim que houve a ocorrência a empresa enviou equipes especializadas ao local que recuperaram o lance de cabo danificado.

**ALUGA-SE**

**APARTAMENTO** no Guarujá, na praia da Enseada a 120 metros da praia, com 3 quartos, sala, cozinha, garagem para dois carros. Interessados entrar em contato pelo telefone (17) 99644-6957.

**CONSÓRCIO CONTEMPLADO**

**R\$ 357 MIL**

PARA: COMPRA, CONSTRUÇÃO,  
REFORMA E CAPITAL DE GIRO.

**VALOR: 36.000,00**

+ TRANSFERÊNCIA DE DÍVIDA

TEL: (17) 99748-5402

**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**

**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**
**DECRETO N° 7.886 – DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

(Dispõe sobre aposentadoria voluntária por tempo de contribuição). ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; .

CONSIDERANDO o deferimento do requerimento de aposentadoria formulado pela servidora Senhora ARLETE NOSSA MENDONÇA BARROS, inserido no Processo Administrativo nº 2572/2017, do expediente do IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis;

**D E C R E T A:**

Artigo 1º - Fica APOSENTADA, a partir de 01 de Outubro de 2017, voluntariamente, por tempo de contribuição, devendo o valor dos proventos ser integral e equivalente à remuneração da servidora no cargo efetivo, na forma da lei, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e no artigo 116-A da Lei Complementar nº 31/2004, acrescido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 52/2006, a servidora Sra. ARLETE NOSSA MENDONÇA BARROS, RG.: 20.396.729-X/ SSP-SP, no cargo público de "SERVIÇOS DIVERSOS - CLASSE III", de provimento Efetivo, Ref.: "09", Nível "P", da Tabela de Vencimentos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Fernandópolis.

Parágrafo único. Os proventos desta aposentadoria serão pagos pelo IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis, em conformidade com os dispositivos legais da Lei Complementar Municipal nº 31/2004.

Artigo 2º. - A Secretaria Municipal de Recursos Humanos fica incumbida de tomar todas as medidas administrativas pertinentes ao cumprimento deste Decreto.

Artigo 3º. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de Outubro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,  
29 de Setembro de 2017.

**- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -**  
Prefeito Municipal de Fernandópolis

Registrado no livro próprio de decretos e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como porfixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

**- JOSÉ CASSADANTE JÚNIOR -**

Secretário Municipal de Gestão

Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.

O EXTRA.NET - Edição Nº 3.142.

Marcos A. Lopes Rodrigues

**Fone: 17 3843-1772**

Cel. (Vivo): Watsapp

**17 99733-2145**

marcos@arapongaseguros.com.br

Av. Bandeirantes, nº 1.842

Centro - Ouroeste/SP

**Câmara Municipal  
SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES**

Anexo I -



**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS  
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°. 130/2017.  
PREGÃO N°. 105/2017.**

EMPRESA VENCEDORA: **DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**  
OBJETO: ELABORAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES.

QUANTIDADE ESTIMADA:

ITEM	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
5	SERINGA DESCARTÁVEL 20 ML - SEM AGULHA MARCA: SR	UND	50000	0,32	16.000,00
6	SERINGA DESCARTÁVEL 5ML - SEM AGULHA MARCA: SR	UND	75000	0,13	9.750,00
8	SORO FISIOLÓGICO 250ML MARCA: JP	UND	30000	1,95	58.500,00
12	UMIDIFICADOR C/ FRASCO PLASTICO 250ML P/ OXIGENIO PRT MARCA: PROTEC	UND	600	14,90	8.940,00
14	REANIMADOR MANUAL ADULTO MARCA: FARMATEX	UND	80	129,00	10.320,00
15	SERINGA DESCARTAVEL SEM AGULHA 60 ML MARCA: SR	UND	7500	1,93	14.475,00
19	SERINGA DESCARTÁVEL 3ML - SEM AGULHA MARCA: SR	UND	9000	0,11	990,00
21	BLOQUEADOR SOLAR (PROTETOR) FPS 30 - 120 ML MARCA: FARMAX	UND	4000	15,80	63.200,00
24	ATADURA CREPE 10 CM - PCT C/12 MARCA: POLAR FIX	PCT	4000	6,20	24.800,00
26	ALGODÃO HIDRÓFILO ROLO - 500 GRS MARCA: NÉVOA	PCT	1000	7,35	7.350,00

VALOR ESTIMADO: R\$ 214.325,00 (duzentos e quatorze mil trezentos e vinte e cinco reais).

DATA DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 29/09/17.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

Fernandópolis/SP, 29/09/2017.

**FLÁVIA C. F. DOIMO DE MELO**

Gestora da Ata de Registro de Preços.

*Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.*

*O EXTRA.NET - Edição N° 3.142.*



**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS  
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°. 132/2017.  
PREGÃO N°. 105/2017.**

EMPRESA VENCEDORA: **CLASSMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**  
OBJETO: ELABORAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES.

QUANTIDADE ESTIMADA:

ITEM	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
13	CATETER INTRAVENOSO N° 22 MARCA: LABOR IMPORT	UND	9000	0,58	5.220,00
18	FIOS AGULHADOS NYLON - 3/0 MONOFILAMENTO PRETO MARCA: TECHNOFIO	UND	350	1,21	423,50
20	SERINGA DESCARTÁVEL 10 ML - SEM AGULHA MARCA: DESCARPACK	UND	45000	0,20	9.000,00

VALOR ESTIMADO: R\$ 14.643,50 (quatorze mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos).

DATA DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO: xx/xx/17.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

Fernandópolis/SP, 29/09/2017.

**FLÁVIA C. F. DOIMO DE MELO**

Gestora da Ata de Registro de Preços.

*Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.*

*O EXTRA.NET - Edição N° 3.142.*



**Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste**

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA D' OESTE  
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°. 40/SL/2017  
(PREGÃO N°. 27/SL/2017)**

EMPRESA VENCEDORA: **JOÃO BATISTA DA SILVA 06042009869.**  
OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, ÁREA PARA ESTOCAGEM DE RESÍDUOS E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA COM EMPREITADA POR PREÇO POR UNIDADE, PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRITURAR E DAR DESTINO AOS RESÍDUOS DOS GALHOS DE ATÉ 2.000 (DUAS MIL) ÁRVORES PODADAS NAS RUAS E AVENIDAS DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE ESTRELA D' OESTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

QUANTIDADE ESTIMADA:

ITEM	DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QTDE ESTIMADA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL ANUAL
1	Empresa especializada no fornecimento de material, área para estocagem de resíduos e fornecimento de mão-de-obra, sob o regime de execução indireta com empreitada por preço por unidade, para a realização dos serviços de triturar e dar destino aos resíduos dos galhos de até 2.000 (duas mil) árvores podadas nas ruas e avenidas do perímetro urbano do Município de Estrela d'Oeste.	Árvores	Galhos de 2.000 Árvores	16,20	32.400,00

VALOR ESTIMADO: R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais).

DATA DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 29 de setembro de 2017.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

Estrela d'Oeste/SP, 29 de setembro de 2017.

**ANTÔNIO VALTER DOS SANTOS**

Prefeito Municipal de Estrela d'Oeste.

*Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.*

*O EXTRA.NET - Edição N° 3.142.*



**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS  
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°. 129/2017.  
PREGÃO N°. 105/2017.**

EMPRESA VENCEDORA: **NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**

OBJETO: ELABORAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES.

QUANTIDADE ESTIMADA:

ITEM	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CATETER OXIGENIO TIPO ÓCULOS MARCA: MEDSONDA	UND	3300	0,61	2.013,00
2	LUVA ESTÉRIL N° 6.5 MARCA: MAXITEX	PAR	2700	0,99	2.673,00
3	PUNCH DESCARTÁVEL 3MM - 5 UND MARCA: KOLPLAST	CX	120	60,00	7.200,00
4	URIOPEN - DISPOSITIVO DE INCONTINÊNCIA URINÁRIA N°6 C/ 2 UN MARCA: INOVATEX	UND	200	0,93	186,00
9	EQUIPO MACROGOTAS PARA ALIMENTAÇÃO MARCA: MEDSONDA	UND	75000	0,92	69.000,00
23	ESPÉCULO VAGINAL DESC. TAM - G MARCA: KOLPLAST	UND	3000	1,07	3.210,00
27	PUNCH - PARA BIOPSIA CUTÂNEA 4MM MARCA: KOLPLAST	CX	100	60,00	6.000,00

VALOR ESTIMADO: R\$ 90.282,00 (noventa mil duzentos e oitenta e dois reais).

DATA DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 29/09/17.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

Fernandópolis/SP, 29/09/2017.

**FLÁVIA C. F. DOIMO DE MELO**

Gestora da Ata de Registro de Preços.

*Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.*

*O EXTRA.NET - Edição N° 3.142.*



**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS  
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°. 131/2017.  
PREGÃO N°. 105/2017.**

EMPRESA VENCEDORA: **CIRÚRGICA ESTRELA IPIGUÁ PRODUTOS HOSPITALAR EIRELI.**  
OBJETO: ELABORAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES.

QUANTIDADE ESTIMADA:

ITEM	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
7	SORO FISIOLÓGICO 100ML MARCA: EUROFARMA	UND	45000	1,69	76.050,00
10	LÂMINA FOSCA P/ MICROSCÓPIO CX C/ 50 UNIDADES MARCA: LABOR IMPORT	CX	1000	3,70	3.700,00

VALOR ESTIMADO: R\$ 79.750,00 (setenta e nove mil setecentos e cinquenta reais).

DATA DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 29/09/17.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

Fernandópolis/SP, 29/09/2017.

**FLÁVIA C. F. DOIMO DE MELO**

Gestora da Ata de Registro de Preços.

*Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.*

*O EXTRA.NET - Edição N° 3.142.*





**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**

**DECRETO N° 7.885 – DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

(Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar junto ao Orçamento Anual do Município de Fernandópolis referente ao exercício de 2017, para os fins que especifica).

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

**D E C R E T A:**

Artigo 1º - Fica aberto, junto ao Orçamento Anual do Município de Fernandópolis, com fundamento no inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 4.560, de 21 de dezembro de 2016 (Lei Orçamentária Anual/2017), um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), destinados ao atendimento de programas governamentais, conforme classificação orçamentária abaixo discriminada:

02	Poder Executivo
02.02	Chefia Do Poder Executivo
02.02.01	Gabinete Do Prefeito E Dependências
08.243.0007.2.005	Manut. Do Fundo Mun.
3.39.30.39	De Direitos Da Criança/Adolescente
	Outros Serviços De Terceiros
	- Pessoa Jurídica..... R\$ 5.000,00
	Fr: Tesouro
02.04	Secretaria Municipal Da Fazenda
02.04.01	Secretaria Municipal Da Fazenda
04.123.0029.0.002	Precatórios Judiciais - Ações Trabalhistas
3.1.90.91	Sentenças Judiciais..... R\$ 5.000,00
	Fr: Tesouro
02.22	Secretaria Mun. De Obras,
	Inraestrutura, Hab. E U
02.22.01	Sec. Municipal De Obras
	E Infraestrutura Habitacional
15.452.0027.2.132	Manut. Da Sec. Munic. De Obras,
	Infraestrutura, Habitacional E Urbanismo
3.3.90.30	Material De Consumo ..... R\$ 750.000,00
	Fr: Tesouro
	<b>TOTAL..... R\$ 760.000,00</b>

Artigo 2º - As despesas decorrentes do artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes da redução das dotações orçamentárias abaixo discriminadas, consignadas no orçamento da despesa vigente para o corrente exercício, a saber:

02	Poder Executivo
02.04	Secretaria Municipal Da Fazenda
02.04.01	Secretaria Municipal Da Fazenda
04.123.0007.2.079	Manutenção Dos Departamentos
3.3.90.93	De Finanças E Contabilidade
	Indenizações E Restituições... R\$ 10.000,00
	Fr: Federal
02.04	Secretaria Municipal Da Fazenda
02.04.01	Secretaria Municipal Da Fazenda
04.123.0029.0.004	Encargos Sociais - Geral
3.3.91.97	Aporte Para Cobertura Do Déficit Atuarial Do Rpp..... R\$ 662.931,97
	Fr: Tesouro
02.22	Secretaria Mun. De Obras,
	Inraestrutura, Hab. E U
02.22.01	Sec. Municipal De Obras
	E Infraestrutura Habitacional
15.452.0027.1.057	Iluminação Pública..... R\$ 87.068,03
4.4.90.51	Obras E Instalações
	Fr: Tesouro
	<b>TOTAL..... R\$ 760.000,00</b>

Artigo 3º - Considerando o dinamismo que envolve o processo de planejamento dos gastos públicos, a movimentação orçamentária de que trata o presente decreto destina-se a suprir insuficiência apurada durante a execução orçamentária do exercício de 2017, sendo que tais alterações não afetam o resultado das metas estabelecidas no Plano Pluriannual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,  
29 de setembro de 2017.

**- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -  
Prefeito Municipal de Fernandópolis**

Registrado no livro próprio e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

**- JOSÉ CASSADANTE JÚNIOR -  
Secretário Municipal de Gestão**

*Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.  
O EXTRA.NET - Edição N° 3.142.*



**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**

**DECRETO N° 7.887 – DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

(Dispõe sobre aposentadoria voluntária por tempo de contribuição). ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

CONSIDERANDO o deferimento do requerimento de aposentadoria formulado pela servidora Senhora GERSULINA RODRIGUES DA SILVA, inserido no Processo Administrativo nº 2583/2017, do expediente do IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis;

**D E C R E T A:**

Artigo 1º - Fica APOSENTADA, a partir de 01 de Outubro de 2017, voluntariamente, por tempo de contribuição, devendo o valor dos proventos ser integral e equivalente à remuneração da servidora no cargo efetivo, na forma da lei, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e no artigo 116-A da Lei Complementar nº 31/2004, acrescido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 52/2006, a servidora Sra. SUELÍ DE FÁTIMA ROSSI BATISTA, RG.: 9.925.301-X/SSP-SP, no cargo público de “SERVIÇOS DIVERSOS - CLASSE IV”, de provimento Efetivo, Ref.: “11”, Nível “J”, da Tabela de Vencimentos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Fernandópolis.

Parágrafo único. Os proventos desta aposentadoria serão pagos

pelo IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis, em conformidade com os dispositivos legais da Lei Complementar Municipal nº 31/2004.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Recursos Humanos fica incumbida de tomar todas as medidas administrativas pertinentes ao cumprimento deste Decreto.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de Outubro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,  
29 de Setembro de 2017.

**- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -  
Prefeito Municipal de Fernandópolis**

Registrado no livro próprio de decretos e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

**- JOSÉ CASSADANTE JÚNIOR -  
Secretário Municipal de Gestão**

*Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.*

*O EXTRA.NET - Edição N° 3.142.*

Registrado no livro próprio de decretos e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

**- JOSÉ CASSADANTE JÚNIOR -**

**Secretário Municipal de Gestão**

*Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.*

*O EXTRA.NET - Edição N° 3.142.*



**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**

**DECRETO N° 7.890 – DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

(Dispõe sobre aposentadoria voluntária por tempo de contribuição).

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

CONSIDERANDO o deferimento do requerimento de aposentadoria formulado pela servidora Senhora MARIA DE FÁTIMA PRIULE DE SOUZA, inserido no Processo Administrativo nº 2586/2017, do expediente do IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis;

**D E C R E T A:**

Artigo 1º - Fica APOSENTADA, a partir de 01 de Outubro de 2017, voluntariamente, por tempo de contribuição, devendo o valor dos proventos ser integral e equivalente à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo, na forma da lei, com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19/12/2003 c/c § 5º

do artigo 40 da Constituição Federal e no Artigo 116 da Lei Complementar Municipal nº. 31 de 08/07/2004, a servidora Sra. MARIA DE FÁTIMA PRIULE DE SOUZA, RG.: 12.954.149-7/SSP-SP, no cargo público de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL - Nível IV, Tabela SQE, EV-CD, de provimento Efetivo, Nível “I”, da Tabela de Vencimentos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Fernandópolis.

Parágrafo único. Os proventos desta aposentadoria serão pagos pelo IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis, em conformidade com os dispositivos legais da Lei Complementar Municipal nº 31/2004.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Recursos Humanos fica incumbida de tomar todas as medidas administrativas pertinentes ao cumprimento deste Decreto.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de Outubro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,  
29 de Setembro de 2017.

**- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -**

**Prefeito Municipal de Fernandópolis**

Registrado no livro próprio de decretos e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

**- JOSÉ CASSADANTE JÚNIOR -**

**Secretário Municipal de Gestão**

*Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.*

*O EXTRA.NET - Edição N° 3.142.*



**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**

**DECRETO N° 7.891 – DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

(Dispõe sobre aposentadoria voluntária por tempo de contribuição).

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

CONSIDERANDO o deferimento do requerimento de aposentadoria formulado pela servidora Senhora ISABEL CRISTINA BERTONHA DE ASSIS, inserido no Processo Administrativo nº 2525/2017, do expediente do IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis;

**D E C R E T A:**

Artigo 1º - Fica APOSENTADA, a partir de 01 de Outubro de 2017, voluntariamente, por tempo de contribuição, devendo o valor dos proventos ser integral e equivalente à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo, na forma da lei, com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19/12/2003 c/c § 5º

do artigo 40 da Constituição Federal e no Artigo 116 da Lei Complementar Municipal nº. 31 de 08/07/2004, a servidora Sra. ISABEL CRISTINA BERTONHA DE ASSIS, RG.: 18.970.604/SSP-SP, no cargo público de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - Nível IV, Tabela SQE, EV-CD, de provimento Efetivo, Nível “I”, da Tabela de Vencimentos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Fernandópolis.

Parágrafo único. Os proventos desta aposentadoria serão pagos pelo IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis, em conformidade com os dispositivos legais da Lei Complementar Municipal nº 31/2004.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Recursos Humanos fica incumbida de tomar todas as medidas administrativas pertinentes ao cumprimento deste Decreto.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de Outubro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,  
29 de Setembro de 2017.

**- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -**

**Prefeito Municipal de Fernandópolis**

Registrado no livro próprio de decretos e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

**- JOSÉ CASSADANTE JÚNIOR -**

**Secretário Municipal de Gestão**

*Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.*

*O EXTRA.NET - Edição N° 3.142.*



**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**

**DECRETO N° 7.887 – DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

(Dispõe sobre aposentadoria voluntária por tempo de contribuição). ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO



**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**

**LEI COMPLEMENTAR N° 155  
– DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**  
(Altera dispositivo da Lei Complementar  
46/2016 e dá outras providências)

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º. O inciso II e IV, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

- Art. 3º .....  
II – .....  
a) de fiscalização para localização e instalação em horário normal e especial;
  - b) de fiscalização do exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
  - c) de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos;
  - d) de fiscalização de publicidade;
  - e) de fiscalização sanitária;
  - f) de fiscalização para execução de obras particulares.
- IV – .....  
b) de iluminação pública;

**Art. 2º. O artigo 12º, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 12. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II - zoneamento urbano;
- III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV - características do terreno, como:  
a) área;  
b) topografia, forma e acessibilidade;
- V - características da construção, como:  
a) área;  
b) qualidade, tipo e ocupação;  
c) o ano da construção;
- VI - custo de produção.

**Art. 3º. O artigo 13º, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 13. O Executivo procederá, anualmente, pela Planta de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º - O valor venal, determinado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º - Não sendo expedido a Planta de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, por Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

**Art. 4º. O artigo 14º, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 14. A Planta de Valores Genéricos conterá a Planta de Valores de Terrenos e de edificações que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

§ 1º - A Planta de Valores Genéricos conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

**Art. 5º. O artigo 15º, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 15. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos na Planta de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Parágrafo único - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 6º. A Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar acrescida dos artigos 15º-A, 15º-B, 15º-C, 15º-D e 15º-E:**

Art. 15-A. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo único - O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Planta de Valores Genéricos de Edificações.

Art. 15-B. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, jiras, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída.

§ 2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada, bem como as situações definidas nos incisos I a IV, do § 2º, do artigo 5º, desta Lei Complementar.

Art. 15-C. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-partes.

Artigo 15-D. Para área incluída no Plano Diretor, em conformidade com a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), poderá ser editada lei municipal específica determinando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

§ 1º A lei municipal a que se refere o caput, deste artigo, fixará as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 2º O cumprimento da obrigação está condicionado à prévia notificação do proprietário pelo Município, e só produzirá efeitos pela averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º Os prazos a que se refere o § 1º, deste artigo, não poderão ser inferiores a:

I – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente; e

II – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 4º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no caput, deste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 5º A lei municipal a que se refere o caput, deste artigo, poderá prever, tratando-se de empreendimento de grande porte, excepcionalmente, a conclusão, em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Artigo 15-E. Em caso de não cumprimento das etapas a que se refere o § 5º, do art.

15-D, deste Código, ou a inobservância das condições e dos prazos a que se refere aquele artigo, o Município procederá à aplicação da progressividade do IPTU no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º A alíquota a ser aplicada, em cada ano, será fixada na Lei a que se refere o caput, do art. 15-D, deste Código, e não excederá a duas vezes a estabelecida no ano anterior, respeitado o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, observado o que dispõe a Lei nº 10.257, de 2001, assegurado, em caso de desapropriação, o pagamento em títulos da dívida pública.

§ 3º Os títulos da dívida pública, de prévia aprovação, pelo Senado Federal:

I – serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano; e

II – não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 5º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo improrrogável de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 6º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, em tais casos, disposições que disciplinam a regularidade do procedimento licitatório.

§ 7º Ao adquirente do imóvel, nos termos do § 6º, deste artigo, ficam mantidas as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 15-D, deste Código.

§ 8º É vedada a concessão de isenções ou de anistia à tributação progressiva de que trata o caput, deste artigo.

**Art. 7º. O artigo 26º, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a ter a seguinte redação:**

Art. 26. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa moratória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo devido;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º - A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.

§ 2º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 4º - Considera-se fração de mês qualquer quantidade de dia entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento.

§ 5º - Pela fração de mês incidirá o mesmo percentual de 1% (um por cento) de juros moratórios, de que trata o inciso II do presente artigo.

**Art. 8º. O artigo 27º, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar acrescido de Parágrafo único:**

Art. 27(...)

Parágrafo único. As isenções são restritas ao IPTU, as obrigações referentes às taxas não estão abrigadas, exceto quando expressas na legislação que as instituiu.

**Art. 9º. O artigo 28º, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a ter a seguinte redação:**

Art. 28. As isenções condicionais devem ser solicitadas até o último dia útil de setembro do exercício anterior, por requerimento instruído das provas de cumprimento das exigências necessárias para a concessão, sob pena de perda do direito ao benefício no exercício fiscal que se pretende isentar.

§ 1º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção alcança os 3 (três) exercícios fiscais seguintes;

§ 2º. O isentado fica obrigado a pessoalmente e anualmente efetuar como prova de vida o pedido de renovação da isenção, até o último dia útil de setembro do exercício anterior;

§ 3º. Decorridos 3 (três) exercícios fiscais consecutivos, o isentado fica obrigado a pessoalmente substituir todo conjunto de documentos obrigatórios, até o último dia útil do mês de setembro do terceiro exercício fiscal;

§ 4º. A isenção concedida é pessoal, intransferível e por tempo determinado;

§ 5º. A isenção pode ser cassada a qualquer tempo, quando situações supervenientes assim o exigam ou a critério do poder público.

§ 6º. Excepcionalmente para o exercício de 2018, as isenções poderão ser requeridas até o dia 31 de dezembro de 2017, aplicando-se as disposições do § 1º.

**Art. 10. O artigo 53º, da Lei Complementar nº 46/2006 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 53. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade predominante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão

ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 11. O artigo 55º, da Lei Complementar 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 55. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica as alíquotas constantes na Lista de Serviços no anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por valores fixos, conforme consta no anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º O valor do imposto devido na forma do parágrafo anterior será devido de forma proporcional aos meses de atividade no ano de início.

§ 3º O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo I desta Lei Complementar;

§ 5º Quando o proprietário do imóvel, responsável pela retenção do imposto, não dispor dos documentos fiscais comprobatórios da realização da obra, total ou parcialmente, o valor devido será arbitrado, de acordo com o valor do metro quadrado apurado pelo Sindicato da Construção - SP (SINDUSCOM-SP) denominado CUB (custo unitário básico da construção civil).

§ 6º Na reforma de prédio residencial, comercial ou outro qualquer, realizada na forma da legislação aplicável, sem ampliação da área existente, será utilizado como base de cálculo para a cobrança do imposto o valor correspondente a 15% (quinze por cento) da base de cálculo estabelecida para o padrão no qual aquele prédio se enquadrar.

§ 7º Nas empreitadas globais com aplicação de material e mão de obra, na base de cálculo do imposto será incluídas as subempreitadas, excluídos os materiais fornecidos pelo prestador de serviços.

§ 8º As peças e partes a que se referem os itens 14.01 e 14.03 da lista de serviços anexo I desta Lei Complementar, deverão ter sua comercialização registrada em nota fiscal do Estado (contribuinte do ICMS) sob pena de serem incluídas na base de cálculo do ISSQN.

§ 9º Caso o alimento e a bebida a que se refere o item 17.10 da lista de serviços anexo I desta Lei Complementar estiver incluída na nota fiscal de prestação de serviço, a base de cálculo incluirá esses valores.

§ 10. Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente de demolição, exceto nos contratos de construção civil, nos quais a empregadora principal execute e cobre a demolição juntamente com o contratado de construção.

§ 11. Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

§ 12. Os prestadores de serviços enquadrados no subitem 17.19 da lista de serviços constante do anexo I desta Lei Complementar, optantes pelo regime do Simples Nacional, recolherão mensalmente na guia do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional, valores fixos constantes da referida lista.

§ 13. A prestação de serviços enquadrada nos subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4


**Art. 15. O artigo 64, da Lei Complementar 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 64. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º, do artigo 53, desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaiques, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênero a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal 116 de 31 de julho de 2003 e alterações posteriores, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**Art. 16. Altera-se a denominação da Seção V, do Capítulo III, da Lei Complementar 46/2006, para “Do contribuinte e do Responsável”.**

**Art. 17. O artigo 66, da Lei Complementar 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 66. O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na Lista constante do anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei Complementar.

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às

prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

**Art. 18. Revoga-se o parágrafo § 3º, do artigo 68, da Lei Complementar 46/2006.**

**Art. 19. O artigo 76, da Lei Complementar 46/2006 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 76. Ficando constatado, pelo setor encarregado da fiscalização de obras, através de Laudo de Vistoria, na forma da legislação pertinente, o término da reforma, construção ou ampliação de prédio residencial, comercial ou outro qualquer, será efetuado o lançamento do imposto de responsabilidade do proprietário do imóvel.

Parágrafo único. O imposto, a que se refere o presente artigo, será lançado através de notificação de lançamento

**Art. 20. O artigo 78, da Lei Complementar 46/2006 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 78. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte aos encargos moratórios previstos no art. 26, desta Lei Complementar.

**Art. 21. O artigo 80, da Lei Complementar 46/2006 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 80. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária, por retenção na fonte, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços constantes da Lista de Serviços do anexo I desta Lei Complementar;

II - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas de governo federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário CAMOB ou obrigado à emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviço, deixar de fazê-lo;

b) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

c) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 64 desta Lei Complementar.

§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º O regime de responsabilidade tributária, por retenção na fonte:

a) havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

b) não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 3º Os responsáveis, a que se refere este artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido ou não efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária, por retenção na fonte, enquanto prestadores de serviços, as empresas que se encontram em regime de estimativa e os contribuintes sujeitos ao recolhimento por meio de alíquota fixa, quando devidamente inscritos no município e aquele serviço cujo imposto seja inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Referência do Município.

§ 5º A Prefeitura Municipal disponibilizará, através de correio eletrônico, o valor mensal da Unidade de Referência do Município para cumprimento do que dispõe o § 4º deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido a este Município, quando declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 22. Revoga-se o artigo 86, da Lei Complementar nº 46/2006. (Fundamento Artigo 8º-A, da Lei Complementar Federal nº 116/2003).**

**Art. 23. Alteração da denominação da seção XII, do Capítulo III, da Lei Complementar nº 46/2006, de “DOS DOCUMENTOS FISCAIS E DAS DECLARAÇÕES” para a denominação “DOS DOCUMENTOS FISCAIS”.**

**Art. 24. O artigo 87, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 87. Os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do imposto sobre o preço do serviço são obrigados a emitir notas fiscais de prestação de serviços, ou outro documento exigido pela Fazenda Pública Municipal, por ocasião da prestação de serviços, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.

§ 1º Os documentos fiscais emitidos em desacordo com esta lei e seu regulamento serão considerados inidôneos.

§ 2º Considerar-se, também, como documento fiscal inidôneo, quando:

I - não corresponder à operação ou prestação nele indicado;

II - emitido sem a autorização fiscal ou com autorização obtida fraudulentamente.

**Art. 25. O artigo 88, da Lei Complementar 46/2006, passa a ter a seguinte redação:**

Art. 88. Para cada estabelecimento o prestador de serviços deve fazer inscrição distinta, junto à Municipalidade.

Parágrafo único. O prestador de serviço fica obrigado a adotar a forma eletrônica de emissão de documento e escrituração fiscal, conforme disposto em regulamento.

**Art. 26. Fica criada a seção XIII, no capítulo III, que regulamentará as disposições legais dos artigos 119 a 129, e passa a ser denominada de “DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS”.**

**Art. 27. Revoga-se o artigo 119, da Lei Complementar nº 46/2006.**

**Art. 28. Revoga-se o inciso VIII, do § 2º, do artigo 120, da Lei Complementar 46/2006**

**Art. 29. A Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar acrescida do artigo 120-A, 120-B, 120-C, 120-D, 120-E, 120-F, 120-G, 120-H,**

**120-I, 120-J, 120-L, 120-M, 120-N, 120-O, 120-P, 120-Q, 120-R e 120-S:**

Art. 120-A. Ficam instituídas:

I – A DECROM – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Cooperativas Médicas;

II – A DECROL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Leasing;

III – A DECRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Cartão de Crédito.

Art. 120-B. A DECROM – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Cooperativas Médicas:

I – é de uso obrigatório para as cooperativas médicas (cooperativa singular e cooperativa central ou federação de cooperativa, com ou sem associados [COOPERADOS] individuais, e confederação de cooperativa);

II – deverá conter, de forma individualizada, prestador por prestador e tomador por tomador:

a) no Quadro “Serviços Prestados”:

1 – o Campo “Identificação do Tomador de Serviço (Nome ou Razão Social, Endereço e CNPJ/CPF)”;

2 – o Campo “Documento Fiscal Emitido (Número e Data)”;

3 – o Campo “Descrição do Serviço Prestado”;

4 – o Campo “Item/Subitem da Lista de Serviço”;

5 – o Campo “Preço do Serviço”;

6 – o Campo “Onde o ISS é Devido”;

7 – o Campo “Valor do ISS Próprio”;

8 – o Campo “Valor do ISS Retido”.

b) no Quadro “Serviços Tomados”:

1 – o Campo “Identificação do Prestador de Serviço (Nome ou Razão Social, Endereço e CNPJ/CPF)”;



Continuação da página anterior

a) o médico candidato a cooperado (associado);  
 b) o médico cooperado (associado);  
 c) a empresa responsável pelo agenciamento e intermediação do plano de saúde da cooperativa médica (cooperativa singular e cooperativa central ou federação de cooperativa com associados [COOPERADOS] individuais);

d) o candidato a titular do plano de saúde da cooperativa médica (cooperativa singular e cooperativa central ou federação de cooperativa com associados [COOPERADOS] individuais);

e) o titular (mensalista – não associado – não cooperado) do plano de saúde da cooperativa médica (cooperativa singular e cooperativa central ou federação de cooperativa com associados [COOPERADOS] individuais);

f) o estabelecimento candidato a credenciado pelo plano de saúde da cooperativa médica (cooperativa singular e cooperativa central ou federação de cooperativa com associados [COOPERADOS] individuais);

g) o estabelecimento credenciado pelo plano de saúde da cooperativa médica (cooperativa singular e cooperativa central ou federação de cooperativa com associados [COOPERADOS] individuais);

h) a cooperativa médica (cooperativa singular e cooperativa central ou federação de cooperativa com associados [COOPERADOS] individuais) de outro Município, Região ou Estado;

i) o estabelecimento não credenciado pelo plano de saúde da cooperativa médica (cooperativa singular e cooperativa central ou federação de cooperativa com associados [COOPERADOS] individuais);

j) o tomador de serviço não titular (não mensalista) do plano de saúde da cooperativa médica (cooperativa singular e cooperativa central ou federação de cooperativa com associados [COOPERADOS] individuais).

II – deverá conter, de forma individualizada, prestador por prestador e tomador por tomador:

a) no Quadro “Serviços Prestados”:

1 – o Campo “Identificação do Tomador de Serviço (Nome ou Razão Social, Endereço e CNPJ/CPF)”;

2 – o Campo “Documento Fiscal Emitido (Número e Data)”;

3 – o Campo “Descrição do Serviço Prestado”;

4 – o Campo “Item/Subitem da Lista de Serviço”;

5 – o Campo “Preço do Serviço”;

6 – o Campo “Onde o ISS é Devido”;

7 – o Campo “Valor do ISS Próprio”;

8 – o Campo “Valor do ISS Retido”.

b) no Quadro “Serviços Tomados”:

1 – o Campo “Identificação do Prestador de Serviço (Nome ou Razão Social, Endereço e CNPJ/CPF)”;

2 – o Campo “Documento Fiscal Recebido (Número e Data)”;

3 – o Campo “Descrição do Serviço Tomado”;

4 – o Campo “Item/Subitem da Lista de Serviço”;

5 – o Campo “Preço do Serviço”;

6 – o Campo “Onde o ISS é Devido”;

7 – o Campo “Valor do ISS Próprio”;

8 – o Campo “Valor do ISS Retido”.

III – será preenchida e enviada:

a) para as pessoas jurídicas, até o último dia útil do mês subsequente ao mês da ocorrência dos serviços prestados, tomados e retidos;

b) para as pessoas físicas, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente ao ano da ocorrência dos serviços prestados, tomados e retidos.

IV – terá o seu modelo instituído através de Portaria editada pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 120-G. A DES-CROL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Operadoras de Leasing:

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores e tomadores de serviços de operadoras de leasing, tais como, além de outros:

a) a instituição financeira agenciadora e intermediária de operação de leasing;

b) o estabelecimento responsável pela venda do bem, como agenciador e intermediário de operação de leasing;

c) a pessoa física ou jurídica adquirente do bem;

d) o DETRAN;

e) o cartório de registro de títulos e documento.

II – deverá conter, de forma individualizada, prestador por prestador e tomador por tomador:

a) no Quadro “Serviços Prestados”:

1 – o Campo “Identificação do Tomador de Serviço (Nome ou Razão Social, Endereço e CNPJ/CPF)”;

2 – o Campo “Documento Fiscal Emitido (Número e Data)”;

3 – o Campo “Descrição do Serviço Prestado”;

4 – o Campo “Item/Subitem da Lista de Serviço”;

5 – o Campo “Preço do Serviço”;

6 – o Campo “Onde o ISS é Devido”;

7 – o Campo “Valor do ISS Próprio”;

8 – o Campo “Valor do ISS Retido”.

III – será preenchida e enviada:

a) para as pessoas jurídicas, até o último dia útil do mês subsequente ao mês da ocorrência dos serviços prestados, tomados e retidos;

b) para as pessoas físicas, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente ao ano da ocorrência dos serviços prestados, tomados e retidos.

IV – terá o seu modelo instituído através de Portaria editada pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 120-H. A DES-CRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Operadoras de Cartão de Crédito:

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores e tomadores de serviços de operadoras de cartão de crédito, tais como, além de outros:

a) o titular da “marca” personalizada no cartão de crédito;

b) o titular do cartão de crédito *private label*;

c) a gráfica responsável pela confecção do cartão de crédito;

d) o estabelecimento credenciado pela rede de cartão de crédito;

e) o titular do cartão de crédito.

II – deverá conter, de forma individualizada, prestador por prestador e tomador por tomador:

a) no Quadro “Serviços Prestados”:

1 – o Campo “Identificação do Tomador de Serviço (Nome ou Razão Social, Endereço e CNPJ/CPF)”;

2 – o Campo “Documento Fiscal Emitido (Número e Data)”;

3 – o Campo “Descrição do Serviço Prestado”;

4 – o Campo “Item/Subitem da Lista de Serviço”;

5 – o Campo “Preço do Serviço”;

6 – o Campo “Onde o ISS é Devido”;

7 – o Campo “Valor do ISS Próprio”;

8 – o Campo “Valor do ISS Retido”.

b) no Quadro “Serviços Tomados”:

1 – o Campo “Identificação do Prestador de Serviço (Nome ou Razão Social, Endereço e CNPJ/CPF)”;

2 – o Campo “Documento Fiscal Recebido (Número e Data)”;

3 – o Campo “Descrição do Serviço Tomado”;

4 – o Campo “Item/Subitem da Lista de Serviço”;

5 – o Campo “Preço do Serviço”;

6 – o Campo “Onde o ISS é Devido”;

7 – o Campo “Valor do ISS Próprio”;

8 – o Campo “Valor do ISS Retido”.

III – será preenchida e enviada:

a) para as pessoas jurídicas, até o último dia útil do mês subsequente ao mês da ocorrência dos serviços prestados, tomados e retidos;

b) para as pessoas físicas, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente ao ano da ocorrência dos serviços prestados, tomados e retidos.

IV – terá o seu modelo instituído através de Portaria editada pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 120-I. A DECROM – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Cooperativas Médicas, DECROL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Leasing, DECRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Cooperativas Médicas, DES-CROM – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Cooperativas Médicas, DES-CROL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Operadoras de Leasing e DES-CRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Operadoras de Cartão de Crédito, deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado, pela Prefeitura, na Internet, no endereço: <www.fernandopolis.sp.gov.br>.

Parágrafo Único. Nas informações contidas nas declarações, incluem, também, as prestações efetuadas pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 120-J. A alteração da Declaração, já entregue, será efetivada mediante apresentação de declaração retificadora, que conterá todas as informações, anteriormente, declaradas, ainda que não estejam sujeitas à alteração, bem como as informações a serem adicionadas, se for o caso. A declaração retificadora substituirá, integralmente, as informações apresentadas na declaração anterior.

Parágrafo Único. É vedada, ao invés de apresentar nova declaração –

contendo todas as informações, anteriormente, já declaradas – retificando a declaração anterior, a complementação, pura e simples, de informações na declaração já entregue.

Art. 120-K. Os declarantes deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para processamento das informações, bem como das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes nas declarações, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes destas prestações.

Art. 120-L. Quando, por disposição contratual, a responsabilidade pelo pagamento do plano de saúde e da fatura do leasing e do cartão de crédito for atribuída a terceiro, as informações serão apresentadas em nome do terceiro.

Art. 120-M. A falta de prestação das informações contidas na DECROM – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Cooperativas Médicas, DECROL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Leasing, DECRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Cooperativas Médicas, DES-CROM – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Cooperativas Médicas, DES-CROL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Operadoras de Leasing e DES-CRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Operadoras de Cartão de Crédito, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 4 (quatro) URM por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II – multa de 40 (quarenta) URM por mês-calendário ou fração, independentemente, da sanção de 4 (quatro) URM por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, na hipótese de atraso na entrega da declaração.

§ 1º Caso a pessoa física ou jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

§ 2º As multas serão:

I – apuradas, considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II – majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

Art. 120-N. Além da aplicação da penalidade prevista no art. 120-M, desta lei, a omissão de informações, o retardio injustificado ou a prestação de informações falsas, nas declarações configura crime, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, bem como crime contra a ordem econômica e tributária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 120-O. As informações contidas nas declarações serão conservadas sob sigilo fiscal, cabendo, à Secretaria Municipal da Fazenda, resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a tributos sob sua administração.

Art. 120-P. O servidor público que:

I – divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação declarada, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, ficará sujeito à penalidade de demissão, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;

II – utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida sobre as declarações efetuadas, em finalidade ou hipótese diversa da

prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado, administrativamente, por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível;

III – permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações sobre as declarações efetuadas, será responsabilizado, administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;

IV – utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito, sobre as declarações efetuadas, será responsabilizado, administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo que se considerar prejudicado por uso indevido das informações obtidas pela administração tributária, sobre as declarações efetuadas, ou por abuso da autoridade requisitante, poderá dirigir representação ao Secretário Municipal da Fazenda, com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada, por falta de objeto.

Art. 120-Q. As autoridades e os agentes fiscais tributários poderão examinar documentos, livros e registros de serviços prestados e tomados de cooperativas médicas, operadoras de leasing e cartão de crédito, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando, além de tais exames serem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, houver:

I – processo administrativo instaurado; ou,

II – procedimento fiscal em curso.

Art. 120-R. Recebidas as informações, se detectados indícios de faltas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade administrativa competente poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

Parágrafo único. A apuração dos fatos dar-se-á mediante:

I – processo administrativo instaurado; ou,

II – procedimento fiscal em curso.

Art. 120-S. O Chefe do Executivo, através de Decreto, e o Secretário Municipal da Fazenda, por meio de Portaria, poderão estabelecer outras normatizações complementares e necessárias.

**Art. 30. O artigo 131, da Lei Complementar 46/2006, passa a ter a seguinte redação:**

Art. 131. As Taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município dividem-se em:

I - de fiscalização para localização, instalação e funcionamento em horário normal ou especial;



## PREFEITURA DE FERNANDÓPOLIS

Continuação da página anterior

**Art. 149.** A taxa de fiscalização para localização, instalação e fiscalização de funcionamento em horário normal ou especial, fundamentadas no poder de polícia do município, têm como fatos geradores a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento do estabelecimento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

### Art. 39. O artigo 150, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150. A taxa de fiscalização para localização, instalação, e fiscalização de funcionamento em horário normal ou especial é cobrada pela atividade de fiscalização do cumprimento da legislação municipal, à qual deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, que exercer ou pretender exercer atividade econômica e social no território do município.

### Art. 40. O artigo 151, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151. Cabem às divisões de fiscalização das secretarias municipais os lançamentos das taxas em decorrência da atividade econômica, ainda que exercidas por sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, ou culturais, bem como as de natureza profissional, artística ou intelectual, ambulante, eventual, feirante ou qualquer outra, ainda que imune ou isenta.

Parágrafo único. As taxas também são devidas pelos depósitos utilizados em decorrência da atividade econômica desenvolvida.

### Art. 41. O artigo 153, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153. O fato gerador da taxa referente à fiscalização, localização, instalação e funcionamento em horário normal ou especial ocorre depois da verificação do local onde se pretende instalar, ou na data da fiscalização.

§ 1º. Em continuidade ocorre no dia primeiro de Janeiro de cada exercício.

§ 2º. Perpetua-se o fato gerador até que o contribuinte ou o responsável altere sua situação cadastral.

### Art. 42. O artigo 155, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155. A base de cálculo das taxas é determinada em função do custo da respectiva atividade pública,

§ 1º. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento em horário normal e especial tem por base a área utilizada no desempenho da atividade, é lançada anualmente, inicial ou em continuidade, em função da natureza da atividade econômica ou de outros fatores pertinentes, exceto as atividades sujeitas à taxa fixa, em conformidade com a seguinte tabela:

	TABELA ARTIGO 155	BASE	QUANTIDADE DE UNI	
			VALORADE UNI	
01- de fiscalização para localização, instalação e funcionamento em horário normal até 50m²;		Fixa	1	Anual
02- de fiscalização, localização, instalação e funcionamento em horário normal de 50,01 até 100m²;		Fixa	1,5	Anual
<b>EXCEDENTE A 100,01 M²</b>				
De 100,01 a 200 metros quadrados	M2	1,06	Anual	
De 200,01 a 300 metros quadrados	M2	0,84	Anual	
De 300,01 a 400 metros quadrados	M2	0,67	Anual	
De 400,01 a 500 metros quadrados	M2	0,53	Anual	
De 500,01 a 750 metros quadrados	M2	0,42	Anual	
De 750,01 a 1.000 metros quadrados	M2	0,34	Anual	
De 1.000,01 a 2.000 metros quadrados	M2	0,27	Anual	
De 2.000,01 a 3.000 metros quadrados	M2	0,21	Anual	
De 3.000,01 a 4.000 metros quadrados	M2	0,17	Anual	
De 4.000,01 a 5.000 metros quadrados	M2	0,14	Anual	
De 5.000,01 a 10.000 metros quadrados	M2	0,11	Anual	
Acima de 10.000,01 metros quadrados	M2	0,08	Anual	
03- Espetáculos Artísticos, Parques de Diversões, Círcos, Exposições e assemelhados	M2	0,08	Diário	
04- Ambulantes cadastrados e outros autônomos	Fixa	1	Anual	
05- Profissionais liberais (nível superior)	Fixa	1	Anual	

§ 2º. A taxa de fiscalização para localização, instalação e fiscalização de funcionamento em horário especial são acrescidas 50% (cinquenta por cento) do valor determinado da taxa normal, prevista na tabela do art. 155, desta Lei Complementar.

§ 3º. Não havendo, na tabela, especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 4º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades específicas da tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 5º. As taxas são lançadas para o exercício fiscal integral e não comporta redução ou fracionamento, independente da data do requerimento.

### Art. 43. O artigo 156, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156. Os estabelecimentos e os locais de atividades devem promover a inscrição junto ao cadastro mobiliário, sendo uma inscrição para cada local, com os dados, informações e elementos necessários à fiscalização.

### Art. 44. O artigo 157, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157. A inscrição é promovida mediante o requerimento disponibilizado em meio digital ou em formulário próprio, com a juntada obrigatória de cópias dos documentos necessários à perfeita identificação do requerente, quer seja pessoa física ou jurídica.

§ 1º. Em se tratando de pessoa física, são juntadas cópias autenticadas dos documentos pessoais e, no caso de pessoa jurídica, cópia autenticada do registro de firma individual ou contrato social da sociedade, cópia do cartão do C.N.P.J. e comprovante de protocolo da Vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 2º. As cópias a que se refere o caput deste artigo devem ser autenticadas, mediante a apresentação dos documentos originais.

### Art. 45. O artigo 158, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. Ao requerer a inscrição, o contribuinte declara ao Município os elementos e informações necessárias ao Cadastro Mobiliário.

Parágrafo único: acolhem-se como verdadeiras e idôneas as declarações do contribuinte ou seu representante ao fisco municipal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação, quando não correspondam à realidade ou serem inidôneas.

### Art. 46. O artigo 159, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. Obriga-se o contribuinte ou seu representante, previamente ao pedido de inscrição ou alteração, a requerer a emissão de certidão de

permissão do exercício da atividade, que é ratificada pela emissão de documentos próprios da fiscalização.

§ 1º. A certidão de permissão a que se refere este artigo será materializada através dos documentos expedidos pelos setores competentes.

§ 2º. Somente após a expedição da certidão de permissão é permitida a protocolização do pedido de inscrição ou alteração.

§ 3º. É obrigatório o requerimento de novo alvará, sempre que houver qualquer alteração dos dados declarados ao cadastro mobiliário, inclusive:

I - por adoção de exercício de outro ramo concomitantemente com aquele já permitido;

II - por expiração dos demais alvarás municipais inerentes à atividade exercida;

III - por expiração dos demais alvarás Federais ou Estaduais inerentes à atividade exercida.

§ 4º. É obrigatória a apresentação do alvará anterior, sempre que houver alterações ou encerramento de atividade.

### Art. 47. O artigo 160, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 160. A exigência estabelecida no artigo anterior também se aplica às atividades sem estabelecimento fixo, ao comércio ambulante ou eventual, as quais depois de ratificadas pela fiscalização municipal apresentam os elementos necessários para a cobrança das taxas, ou para o impedimento do exercício da atividade, conforme o caso.

### Art. 48. O artigo 162, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 162. A expedição do Alvará de Funcionamento ou a validação do CLI (Certificado de Licenciamento Integrado) pelo cadastro mobiliário se dá depois de obtidas, pelo requerente, as autorizações e licenças de ordem das demais esferas da administração Federal, Estadual e Municipal dentro de cada uma das competências, as quais serão consignadas as oriundas de convênios e demais instrumentos congêneres.

§ 1º. O alvará contém obrigatoriamente:

I - denominação de Alvará de Funcionamento;

II - nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica;

III - nome de fantasia, quando houver;

IV - número de inscrição de pessoa física CPF ou jurídica CNPJ;

III - local de estabelecimento e do funcionamento;

IV - atividade desenvolvida;

V - número de inscrição no cadastro mobiliário;

VI - horário de funcionamento normal ou especial;

VII - números e prazos de validade das autorizações, certificações e licenças das demais esferas da administração;

VIII - data da emissão e assinatura do responsável;

VIII - prazo de validade;

§ 2º. A expedição do CLI se dá nos termos disponibilizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, sempre em conformidade ao convênio firmado entre o Estado e o Município e será validado pelo cadastro mobiliário:

I. É obrigatória a renovação anual das informações declaradas ao cadastro mobiliário, na data de emissão primeiro CLI.

II. É obrigatória a prévia renovação das autorizações, certificações e licenças das demais esferas da administração, para a revalidação em continuidade do CLI.

### Art. 49. O artigo 163, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163. O alvará ou o CLI devem ser afixados em lugar visível ao público e à fiscalização e apresentado sempre que solicitado.

### Art. 50. O artigo 164, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164. É vedada a emissão de alvará ou validação do CLI, sem que o local do exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, estabelecidas na legislação aplicável.

### Art. 51. O caput do artigo 165, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. O alvará concedido ou o CLI validado, pode ser cassado, a qualquer tempo, quando o local deixar de atender as exigências estabelecidas, inclusive quando o estabelecimento seja dado a destinação diversa da atividade autorizada.

### Art. 52. Ficam revogados expressamente os artigos 271, 272, 273, 274, 275 e 276, da Lei Complementar nº 46/2006.

### Art. 53. Ficam revogados expressamente o inciso XV, do artigo 278, e as tabelas 03 e 04 do artigo 280, e artigo 283, todos da Lei Complementar nº 46/2006.

Parágrafo único. A cobrança dos valores referentes aos serviços de cemitério será instituída por preço público fixado mediante Decreto do Executivo.

### Art. 54. A Lei Complementar nº 46/2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 323-A, 323-B, 323-C, 323-D, 323-E, 323-F, 323-G, 323-H e 323-I:

#### DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 323-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, sendo obrigatório o credenciamento mediante uso de assinatura eletrônica, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento, para:

I - as pessoas jurídicas;

II - os condomínios residenciais e comerciais;

III - os delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro;

IV - os advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos;

V - o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, não enquadrado como Microempreendedor Individual.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I - domicílio eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal da Fazenda disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica.

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e

o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista nesta seção.

§ 3º Para as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para o empresário individual a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo, que não possuam certificado digital, o credenciamento será efetuado por meio de código de acesso, na forma que dispuser a Secretaria Municipal da Fazenda.

**publicações****PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**

Continuação da página anterior

**Art. 365.** A ocorrência do início de exercício das atividades, sem as inscrições obrigatórias, será penalizada com multa administrativa de 2 (duas) URM, e expedida intimação contra o responsável para regularização da atividade no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

§ 1º. Esgotado o prazo estabelecido na primeira intimação sem que o infrator tenha comprovadamente providenciado ou regularizado o objeto da intimação, o cadastro mobiliário fará a inscrição de ofício, com o lançamento dos tributos ou taxas pertinentes;

§ 2º. Esgotado o prazo previsto para a regularização, independente do pagamento das taxas e da multa prevista no caput, sem que o infrator tenha regularizado na totalidade a situação determinada neste código, serão sucessivamente aplicadas as seguintes penalidades:

a) multa de 4 (quatro) URM, sem prejuízo do lançamento de ofício, com prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de vencimento do prazo da primeira intimação;

b) multa de 10 (dez) URM, sem prejuízo do lançamento de ofício, com prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de vencimento do prazo da segunda intimação;

c) multa de 20 (vinte) URM, sem prejuízo do lançamento de ofício, e interdição do local;

§ 3º. Esgotadas as penalidades previstas no § 2º, sem que o responsável tenha regularizado à totalidade da situação e recolhido os valores das multas administrativas, será penalizada com multa de 50 (cinquenta) URM e a lacração definitiva do local.

§ 4º. Toda a ação do responsável para sanar irregularidades previstas no caput, nos parágrafos e nas alíneas desse artigo, tem efeito suspensivo da continuidade a partir da protocolização do objeto, não da penalização aplicada ao fato consumado;

§ 5º. A não conclusão, ou a não continuidade das ações de regularização, por parte do responsável, ensejam a continuidade dos atos oriundos do fisco municipal, sem prejuízo das penalizações já aplicadas.

**Art. 58. O artigo 366, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a ter a seguinte redação:**

Art. 366. Não cabe intimação para regularização de atividade, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado e impedido de continuar em atividade:

I - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se de pagamento de tributo;

II - quando for manifesto o ânimo de sonegar o tributo devido ao Município;

III - quando for manifesto o embargo à fiscalização;

VI - quando incidir em nova falta classificada como evasão de receitas, antes de decorrido um ano, contado da última intimação e penalização, independente do exercício fiscal;

VII - quando esgotadas as vias administrativas para a regularização de atividades.

**Art. 59. O artigo 367, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a ter a seguinte redação:**

Art. 367. O não cumprimento da legislação tributária obriga o fisco a lavrar auto de infração e imposição de multa da situação de fato, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator, observados os casos previstos no artigo 365, desta Lei Complementar.

**Art. 60. O artigo 369, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a ter a seguinte redação:**

Art. 369. O auto de infração e imposição de multa pode ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão de documentos, o auto de interdição de atividades ou o termo de lacração, conforme as previsões aplicáveis ao caso.

**Art. 61. O artigo 370, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a ter a seguinte redação:**

Art. 370. Não sendo possível dar ciência ao autuado na forma do inciso IX, do artigo 368, aplicar-se-á o disposto no artigo 352.

**Art. 62. O artigo 371, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a ter a seguinte redação:**

Art. 371. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue os pagamentos das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência, o valor das multas, exceto a moratória, é reduzido de 15% (quinze por cento).

§ 1º A impugnação em qualquer das instâncias administrativas ao auto de infração extingue no ato da protocolização qualquer desconto ou abatimento, sem prejuízo da multa moratória, dos juros e da correção monetária, contados da data da ciência até a data do recolhimento.

§ 2º As disposições do caput não se aplicam em casos de programa de refinanciamento fiscais, os quais serão regulamentados por lei própria.

**Art. 63. O artigo 373, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a ter a seguinte redação:**

Art. 373. Os serventuários da Justiça, tabeliães e escrivães, que infringirem as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, consoante ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e direitos a eles relativos, estarão sujeitos à multa equivalente a 50 URM (cinquenta unidades de referência do município), ainda responde solidariamente, pelo imposto não arrecadado.

**Art. 64. O artigo 374, da Lei Complementar nº 46/2006, passa a ter a seguinte redação:**

Art. 374. O Contribuinte cadastrado no Município, esta sujeito à:

I - multa equivalente a 1 URM (uma Unidades de Referência do Município), quando:

a) não providenciar a devida atualização dos seus dados no cadastro mobiliário, anualmente;

II - multa equivalente a 4 URM (quatro Unidades de Referência do Município), quando:

a) não providenciar a baixa ou encerramento das atividades no prazo estabelecido nesta lei, aplicada para cada exercício fiscal, até a data do cumprimento dessa obrigação;

b) der continuidade a atividade a qual requereu baixa, ou declarou inatividade, aplicada por exercício fiscal;

c) declarar, fazer constar ou fornecer informações inverídicas ou que não mereçam fé ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração, baixa ou inatividade junto ao cadastro mobiliário, aplicada por exercício fiscal.

**Art. 65. O artigo 375, da Lei Complementar 46/2006, passa a ter a seguinte redação:**

Art. 375. O não atendimento à intimação ou a notificação, no prazo estipulado, sujeita o contribuinte, à multa equivalente a 10 URM (dez unidades de referência do município), por ocorrência.

**Art. 66. O artigo 376, da Lei Complementar 46/2006, passa a ter a seguinte redação:**

Art. 376. O empresário é penalizado::

I - com multa equivalente 2 URM (duas unidades de referência do município), por nota fiscal ou documento, em desacordo as determinações deste código;

II - multa equivalente a 4 URM (quatro Unidades de Referência do Município) , nos casos de:

a) deixar de enviar a Declaração Mensal de Movimento Econômico (DEMME) dentro do prazo estabelecido;

b) deixar de atender a notificação ou intimação para apresentar documentos fiscais ou informações, no prazo estabelecido;

c) deixar de apresentar os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização ou Notificação, no prazo estabelecido;

d) deixar de emitir nota fiscal, ou qualquer outro documento, estabelecido em regulamento, por ocorrência;

e) deixar de registrar a movimentação financeira como estabelecido nesta lei e no seu regulamento;

f) confeccionar qualquer documento fiscal, irregular ou inidôneo;

g) por não comunicar ao órgão Fazendário a ocorrência de alterações dos dados cadastrais no prazo estabelecido;

III - multa 6 URM (seis unidades de referência do município), no caso de:

a) exercer a atividade sem a documentação exigida nesta lei;

b) não manter em cada estabelecimento, escrita fiscal;

c) subtrair à fiscalização informações ou documentos necessários à fixação do valor do imposto;

d) por ocasião dos espetáculos, eventos culturais ou de diversões públicas, declarar a quantidade correta de bilhetes, ingressos ou congêneres, junto a unidade responsável pela arrecadação do imposto;

e) deixar de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato a apresentação na portaria, ou fizer com que os mesmos retornem à bilheteria;

f) adotar regime especial de uso de documentos, sem prévia autorização;

g) usar ou falsificar carimbos, impressos ou equipamentos de uso exclusivo das repartições fazendárias, sem prejuízo da ação penal;

i) deixar de escrutar, na forma estabelecida nesta lei, as prestações isentas ou não tributadas, quando não obrigado ao pagamento do imposto;

j) deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviços ou fatura de serviços correspondentes as prestações isentas ou não tributadas, ou outros documentos de controle exigidos pela legislação municipal, quando não obrigado ao recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o tomador de serviços, inclusive empresa pública ou privada, ou de economia mista, imune ou isenta que:

a) não declarar quem lhes prestou serviços, no prazo estabelecido;

b) não efetuar a retenção na fonte;

c) efetuar a retenção na fonte, e não efetuar o recolhimento no prazo estabelecido;

d) não prestar as informações solicitadas pelo fisco sobre quem lhe tenha prestado serviço.

**Art. 67. O artigo 377, da Lei Complementar 46/2006, passa a ter a seguinte redação:**

Art. 377. O contribuinte em situação de reincidência, antes de decorrido 01 (um) ano contado da última infração, sem prejuízo do direito de cobrança do imposto devido, se houver, está sujeito à multa equivalente a 10 URM (dez unidades de Referência do Município).

§ 1º. Aplica-se a mesma pena:

I - as entidades referidas no artigo 329 e seus incisos, depois de intitadas a apresentar as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros e não atender a intimação no prazo estipulado;

II - REVOGADO;

III - o contribuinte que sujeito aos atos da Fiscalização da Vigilância Sanitária, exercer sua atividade em desacordo com a legislação aplicável;

IV – exploração a qualquer título, de publicidade em desacordo ao estabelecido nesta Lei ou no Código de Posturas, isoladamente ou em concomitância;

V - a pessoa física ou jurídica que exercer atividade de forma irregular e se recusar a tomar conhecimento da intimação para regularização;

VI - a instituição financeira que não apresentar a relação das contas tributadas pelo ISSQN no prazo e na forma estabelecida nas intimações, aplicada por exercício fiscal, sem prejuízo das penalizações aplicadas às diferenças dos valores apurados.

§ 2º. Aplica-se a mesma pena ao contribuinte sujeito ao recolhimento do imposto, através da receita bruta mensal quando:

I - não manter arquivos, pelo prazo estabelecido nesta Lei, seja de livros ou documentos fiscais;

II - emitir documento fiscal em desacordo às determinações desta lei;

III - dar destinação ao documento fiscal diversa da indicada no documento;

IV - emitir documento fiscal de competência municipal, nos sistemas das competências Federais ou Estaduais;

V - não emitir os documentos fiscais nas formas estabelecidas ou fazer constar dados diversos ou prestar as declarações divergentes ou diversas das previstas nesta Lei;

VI - pela existência ou utilização de documento fiscal em duplicidade;

§ 3º. As multas serão recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento do auto de infração pelo infrator ou seu preposto, cujo não recolhimento implicará na inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 68. Fica acrescido o art. 377-A à Lei Complementar 46/2006, com a seguinte redação:**

Art. 377-A. Os contribuintes, inclusive instituições financeiras, que deixarem de recolher os impostos como determinados nesta Lei, estarão sujeitos ao pagamento de multa de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o valor ou a diferença não recolhidos no exercício fiscal;

**Art. 69. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.****Art. 70. Revoga-se as disposições contrárias, da Lei Complementar nº 46, de 21 de janeiro de 2006.**

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,  
29 de setembro de 2.017.

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -

Prefeito Municipal de Fernandópolis

Registrada no livro próprio de leis complementares e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -

Secretário Municipal de Gestão

**ANEXO I**

Itens e Sub-itens	Artigo 55 anexo I Lista de Serviços	Aliquota (%) Sobre o Preço do Serviço	Aliquota (%) Sobre URM (Trabalho Pessoal)
1	Serviços de informática e congêneres.	5	200
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5	200
1.02	Programação.	5	200
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5	200
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5	200
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5	200
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5	200
1.07	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5	200
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5	200
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5	200
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5	200
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5	200
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5</	



**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**

Continua na página anterior

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	200
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	200
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	200
		200	
		200	
7.04	Demolição.	5	200
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	200
		200	
		200	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5	200
		200	
		200	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.	5	200
7.08	Calafetação.	5	200
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	200
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5	200
		200	
7.11	Decoração, jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	200
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	200
		200	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	200
		200	
7.14	(VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/2003)		200
7.15	(VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/2003)		200
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5	200
7.17	Escorregão, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	200
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, balas, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	200
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5	200
		200	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5	200
		200	
		200	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	200
		200	
		200	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5	200
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	5	200
		200	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5	200
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5	200
		200	
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5	200
9.01	Hospedagem de Qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5	200
		200	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	200
		200	
9.03	Guias de turismo.	5	200
10	Serviços de intermediação e congêneres.	5	200
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	200
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	200
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	200
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	200
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	200
10.06	Agenciamento marítimo.	5	200
10.07	Agenciamento de notícias.	5	200
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5	200
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5	200
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5	200
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5	200

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5	200	extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5	200	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5	200	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5	200	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5	200	15.08 Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
12.01	Espetáculos teatrais.	5	200	
12.02	Exibições cinematográficas.	5	200	
12.03	Espetáculos circenses.	5	200	
12.04	Programas de auditório.	5	200	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	200	
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.	5	200	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	200	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	200	
12.09	Bilhares, boliche e diversões eletrônicas ou não.	5	200	
12.10	Corridas e competições de animais.	5	200	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	200	
12.12	Execução de música.	5	200	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	200	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5	200	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	200	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5	200	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	200	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5	200	
13.01	(VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/2003)		200	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5	200	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5	200	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5	200	
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, <b>exceto</b> se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5	200	
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	5	200	
14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	200	
14.02	Assistência Técnica.	5	200	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	200	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5	200	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5	200	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5	200	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5	200	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5	200	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5	200	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5	200	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5	200	
14.12	Funilaria e lanternagem.	5	200	
14.13	Carpintaria e serraria.	5	200	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5	200	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5	200	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5		
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5		
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5		
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestados de capacidade financeira e congêneres.	5		
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5		
15.06	Emissão, re emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5		
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex; acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo,	5		
15.08	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5		
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5		
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos Quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5		
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5		
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação			

## publicações

PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS

Continuação da página anterior

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	200
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	200
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5	200
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atração, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5	200
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5	200
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	200
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	200
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	200
22	Serviços de exploração de rodovia.	5	200
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitorização, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	200
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5	200
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5	200
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5	200
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5	200
25	Serviços funerários.	5	200
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desemburço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezaamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5	200
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	200
25.03	Planos ou convênios funerários.	5	200
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5	200
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5	200
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5	200
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5	200
27	Serviços de assistência social.	5	200
27.01	Serviços de assistência social.	5	200
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	200
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	200
29	Serviços de biblioteconomia.	5	100
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5	100
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	200
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	200
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	200
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	200
32	Serviços de desenhos técnicos.	5	200
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5	200
33	Serviços de desembaraços aduaneiros, comissários, despachantes e congêneres.	5	200
33.01	Serviços de desembaraços aduaneiros, comissários, despachantes e congêneres.	5	200
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	200
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	200
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	200
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	200
36	Serviços de meteorologia.	5	200
36.01	Serviços de meteorologia.	5	200
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5	200
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5	200
38	Serviços de museologia.	5	200
38.01	Serviços de museologia.	5	200
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5	200
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	200
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5	200
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5	100

Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.

O EXTRA.NET - Edição Nº 3.142.

PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS

## DECRETO N° 7.892 – DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

(Dispõe sobre aposentadoria voluntária por tempo de contribuição). ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

CONSIDERANDO o deferimento do requerimento de aposentadoria formulado pela servidora Senhora MARIA JOSÉ CARNEIRO FACHIN, inserido no Processo Administrativo nº 2537/2017, do expediente do IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis;

## DECRETA:

Artigo 1º - Fica APOSENTADA, a partir de 01 de Outubro de 2017, voluntariamente, por tempo de contribuição, devendo o valor dos proventos ser integral e equivalente à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo, na forma da lei, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e no artigo 116-A da Lei Complementar nº 31/2004, acrescido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 52/2006, a servidora Sra. MARIA JOSÉ CARNEIRO FACHIN, RG: 9.925.400-1/SSP-SP, no cargo público de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL - Nível IV, Tabela SQE, EV-CD, de provimento Efetivo, Nível "T", da Tabela de Vencimentos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Fernandópolis.

Parágrafo único. Os proventos desta aposentadoria serão pagos pelo IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis, em conformidade com os dispositivos legais da Lei Complementar Municipal nº 31/2004.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Recursos Humanos fica incumbida de tomar todas as medidas administrativas pertinentes ao cumprimento deste Decreto.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de Outubro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,  
29 de Setembro de 2017.

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -

Prefeito Municipal de Fernandópolis

Registrada no livro próprio de decretos e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

- JOSÉ CASSADANTE JÚNIOR -

Secretário Municipal de Gestão

Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.

O EXTRA.NET - Edição Nº 3.142.

outra que venha se substituí-la, destinados à Recapeamento Asfáltico observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,  
29 de setembro de 2017.

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -

Prefeito Municipal de Fernandópolis

Registrada no livro próprio de leis e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

- JOSÉ CASSADANTE JÚNIOR -

Secretário Municipal de Gestão

Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.

O EXTRA.NET - Edição Nº 3.142.

PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS

## LEI N° 4.653 – DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

(Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências).

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Diretor Municipal de Controle de Erosão Rural de Fernandópolis, e dá outras providências.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à(a) Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no âmbito do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, nos termos da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, e suas alterações posteriores, ou outra que venha se substituí-la, destinados à Reforma e Adequação do novo prédio que vai abrigar o Paço Municipal e do Novo Terminal Rodoviário observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,  
29 de setembro de 2017.

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -

Prefeito Municipal de Fernandópolis

Registrada no livro próprio de leis e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

- JOSÉ CASSADANTE JÚNIOR -

Secretário Municipal de Gestão

Uma publicação: Sábado, dia 30 de Setembro de 2017.

O EXTRA.NET - Edição Nº 3.142.

PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS

## LEI COMPLEMENTAR N° 156

## – DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

(Acréscimo dispositivo a Lei Complementar

46 de 21 de janeiro de 2006)

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 265 da Lei Complementar 46 de 21 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 265 (...)

§ 1º - Para fins de lançamento da Taxa de Serviço Público de Coleta de Lixo, para o exercício de 2.